



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER: Nº 155/2018

CONTRATO: n.º 011/2015

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: NORTE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a conclusão das obras de construção de uma Praça dos Esportes e da Cultura no Conjunto Júlia Seffer, com 3.000 m³, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 10º Termo Aditivo.

II- DA ANÁLISE:

Verifica-se no processo, pleito da empresa Contratada alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo pretendido, devido o acréscimos de serviços, contratados conforme consta no 9º Termo Aditivo.

Referidas alegações foram aceitas pela Coordenação do PAC, da SESAN/PMA que através de parecer técnico, ratificou a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades. São elas: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico – financeiro.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“ Art. 57....

.....

§1º.....

.....

I -

II –

III-

IV- Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitido por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 10º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância da Diretoria de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 011/2015-SESAN/PMA, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, encerrando-se o prazo em 16 de novembro de 2018, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 15 de Junho de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA
Assessora jurídica – SESAN/PMA
OAB/PA – 1796